



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 4 de janeiro de 2024

Edição Suplementar 2.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 1, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 306, de 12 de dezembro de 2023, o qual "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.344, de 12 de maio de 2022.", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 296/2023-ALE.

Senhores Deputados, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvida quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento com a população rondoniense, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto de Lei, tendo em vista que a organização dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar constitui iniciativa privativa do Governador do Estado. Nota-se, ainda, que, além de tratar da organização dos policiais militares, o presente Autógrafo pretende incluir os Bombeiros Militares estabelecendo escala de serviço quando estes servidores forem responsáveis por pessoas com deficiência, portanto, também infringe a Constituição Estadual ao dispor sobre servidores públicos. Mediante a todos os atos pretendidos, resta claro a impossibilidade do pleito por afronta ao disposto na Constituição Estadual, incidindo em inconstitucionalidade formal subjetiva, precisamente estabelecido no inciso I e na alínea "b" do inciso II ambos do §1º do art. 39 da Constituição Estadual de Rondônia, vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

Nesse sentido, consta o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

[ADI 4869](#)

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 30/05/2022

Publicação: 20/06/2022

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.505/2011, COM ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.293/2016. ANISTIA. INFRAÇÕES DISCIPLINARES. BOMBEIROS E POLICIAIS MILITARES. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AFRONTA À AL. C O INC. II DO § 1º DO ART. 61. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NA PARTE CONHECIDA COM EFICÁCIA EX NUNC. 1.

Preliminar de inadequação da via eleita. Leis pelas quais se concede anistia em caráter geral. Precedentes. Preliminar afastada. 2. Preliminar de conhecimento parcial da ação direta de inconstitucionalidade por ausência de impugnação específica acolhida. Conhecida a ação direta somente quanto à expressão ‘e as infrações disciplinares conexas’, constante do art. 2º da Lei n. 12.505/2011, alterado pela Lei n. 13.293/2016. 3. Inconstitucionalidade formal: competência dos Estados para conceder anistia aos Policiais e Bombeiros *Militares* por infrações disciplinares. Situações similares ocorridas em mais de um Estado da Federação não afasta o interesse regional para legislar sobre anistia de servidores estaduais, bombeiros e policiais *militares* por infrações disciplinares. 4. **Inconstitucionalidade formal: al. c do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente na parte conhecida para declarar, com eficácia ex nunc a contar da data da publicação da ata de julgamento, a inconstitucionalidade das Leis n. 12.505/2011 e n. 13.293/2016 quanto à expressão “e as infrações disciplinares conexas”.

Mediante aos fatos, fixo o interesse de vetar totalmente o Projeto em questão, no qual averigua-se vício insanável, em razão da constatação da inconstitucionalidade formal subjetiva, ante a usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, bem como violação ao princípio da separação de poderes disposto no art. 7º da Constituição Estadual e no artigo 2º da Constituição Federal. Dito isso, veto total a propositura em questão, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício

Protocolo 0044611863

MENSAGEM Nº 2, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Fica instituída a Semana Alusiva à Cultura, Incentivo e Difusão da Língua Pomerana no Calendário Oficial do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 290, de 12 de dezembro de 2023.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 231, de 12 de dezembro de 2023, em síntese, dispõe acerca da instituição de semana alusiva à cultura, incentivos e afins da língua pomerana no calendário oficial do Estado.

Inicialmente, importa destacar que embora seja louvável a intenção do legislador em valorizar e manter o legado cultural dos pomeranos nosso Estado, **todavia, vejo-me compelido a vetar parcialmente, no tocante aos incisos IV, V, VI e VIII do artigo 2º do referido Autógrafo de Lei, tendo em vista vício de iniciativa legal, bem como violação ao princípio da separação dos poderes, por gerar despesas não previstas ao governo estadual e por existir norma estadual que reconhece a cultura pomerana como patrimônio cultural do Estado.**

Nesse sentido, ressalto que tais dispositivos do artigo 2º possuem redação que atribuem ao Poder Executivo a realização de atividades e ações referentes à valorização da cultura Pomerana, sendo que, nos moldes da Constituição do Estado, os casos em que houver criação de atribuições a serem seguidas pelo Poder Executivo devem ser tratados em projetos normativos de autoria do referido Poder.

Dessa maneira, verifica-se que ocorrera infringência ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna Federal, pois o Poder Legislativo estadual impõe por meio da redação constante nos incisos IV, V, VI e VIII do artigo 2º do referido Autógrafo atribuições que refletem na organização administrativa do Estado, que importa em invasão indevida de um Poder em outro.

Assim, ao determinar a realização de ações e atividades, o mencionado Autógrafo de Lei demanda atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo Estadual, violando a competência privativa do Governador prevista na alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição Estadual.

Ademais, O Supremo Tribunal Federal tem entendimento, consolidado no Tema 917 de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ), no sentido de que “[...] não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder

Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Além disso, frisa-se que os supramencionados incisos do artigo 2º do Autógrafo de Lei, uma vez sancionados, provocariam impactos financeiros e projeção do dispêndio governamental sem qualquer prévia análise.

Outrossim, saliento que há norma estadual, qual seja o Decreto nº 28.455, de 21 de setembro de 2023, que “Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial do estado de Rondônia as manifestações culturais: Festival Folclórico de Guajará-Mirim: Duelo na Fronteira, Cultura Pomerana e o Projeto Reabilitando Pela Arte: Cultura de Paz Pela Não Violência.”, que de algum modo percebe-se que já existe um incentivo a cultura pomerana dando devido reconhecimento no Estado como patrimônio cultural de natureza imaterial.

Dessa forma, cabe-se o **veto parcial aos incisos IV, V, VI e VIII do artigo 2º** do referido Autógrafo de Lei em questão, em razão da **constatação da inconstitucionalidade formal subjetiva**, diante da usurpação de competência privativa do Governador para dispor sobre atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, nos termos da alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição do Estado, **por violação do princípio constitucional da separação de poderes** constantes no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual, **por gerar dispêndio financeiro não previsto ao Estado e por existir norma no Estado que reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial a cultura pomerana**.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício

Protocolo 0044612709

LEI Nº 5.716, DE 3 DE JANEIRO DE 2024.

Altera dispositivos das Leis nº 688, de 27 de dezembro de 1996, nº 5.598, de 25 de agosto de 2023, e Lei nº 5.621, de 18 de setembro de 2023.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º **O caput** do art. 27-A da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens 1, 5, 9 e 12 da alínea “d” e nas alíneas “g”, “h” e “k” do inciso I do art. 27, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 2º Os incisos I e II do art. 7º da Lei nº 5.598, de 25 de agosto de 2023, que “Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na legislação do Estado do Tocantins, conforme a Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e o Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

- I - 15,5% (quinze inteiros e cinco décimos por cento), nas operações com produtos importados do exterior; e
- II - 7,5 % (sete inteiros e cinco décimos por cento), nas demais operações.

.....” (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 2º da Lei nº 5.621, de 18 de setembro de 2023, que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - REFAZ ICMS, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....

- II - pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos arts. 1º e 2º, a partir de 12 de janeiro de 2024.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 3 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044856043

LEI Nº 5.721, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

Fica instituída a Semana Alusiva à Cultura, Incentivo e Difusão da Língua Pomerana no Calendário Oficial do Estado de Rondônia.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Alusiva à Cultura e Incentivo à Difusão da Língua Pomerana no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, a ser realizada, anualmente, na semana na qual recair o dia 28 de junho.

Art. 2º Caberá aos órgãos competentes fixar a programação a ser desenvolvida durante a Semana Alusiva à Cultura e Incentivo à Difusão da Língua Pomerana, devendo ser observadas as seguintes ações direcionadas à criação de uma política pública de promoção da cultura pomerana no Estado de Rondônia:

I - valorizar a herança linguística e cultural como forma de salvaguardar o patrimônio material e imaterial do povo tradicional pomerano, como base de identidade e cidadania;

II - promover o conhecimento, a fala e a escrita da Língua Pomerana, especialmente nas famílias descendentes de imigrantes pomeranos e com as novas gerações, por meio de ações de cunho social e educação informal;

III - por meio da cultura pomerana, caracterizar a identidade da comunidade e promover turismo sustentável;

IV - VETADO;

V - VETADO;

VI - VETADO;

VII - por meio da Língua Pomerana, incentivar os saberes tradicionais, como música, canto, teatro, danças, gastronomia, jogos, entre outros; e

VIII - VETADO.

Art. 3º As pessoas jurídicas estabelecidas no estado de Rondônia poderão aplicar a presente Lei, de acordo com seus interesses, para atendimento a seus clientes, inclusive em materiais publicitários.

Art. 4º Fica proibido qualquer ato discriminatório em razão da utilização da Língua Pomerana.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044629364

LEI Nº 5.722, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

Declara o Café Robusta da Amazônia Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Rondônia.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Café Robusta da Amazônia Instituído como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044573405

LEI Nº 5.723, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

Altera o artigo 1º da Lei nº 4.615, de 21 de outubro de 2019, que "Institui a Semana Estadual da Mãe Atípica e dá outras providências".

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 4.615, de 21 de outubro de 2019, que “Institui a Semana Estadual da Mãe Atípica e dá outras providências.”, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Mãe Atípica no Estado de Rondônia, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de maio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044606527

DECRETO Nº 28.774, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

Prorroga cedência de Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Tenente-Coronel da Polícia Militar, do Quadro de Oficiais Policiais Militares do Estado de Rondônia - QOPM, Registro Estatístico *****656 DAVI MACHADO DE ALENCAR, para exercer funções de interesse policial-militar na Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018, combinado com o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. O Policial Militar, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuará na Polícia Militar em estado de calamidade pública, no policiamento extraordinário, especial, grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com o seu Posto.

Art. 2º O Oficial continuará agregado ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QOPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, 9 de março de 1982.

Art. 3º O Policial Militar permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Tenente-Coronel encontrar-se-á adido à Coordenadoria de Pessoal, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2024.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044027100

DECRETO Nº 28.776, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

Prorroga cedência de Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Tenente-Coronel da Polícia Militar, do Quadro de Oficiais Policiais Militares do Estado de Rondônia - QOPM, Registro Estatístico *****671, JOÃO PAULO FRANÇA DOS SANTOS, para exercer funções de natureza policial-militar na Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ-RO, município de Porto Velho, com ônus para o Órgão de origem, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, em

conformidade com o inciso IV do § 2º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. O Policial Militar, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuará na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, no policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, para compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com o seu Posto.

Art. 2º O Oficial continuará agregado ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QOPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º O Policial Militar permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Tenente-Coronel encontrar-se-á adido à Coordenadoria de Pessoal, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a partir de 1º de janeiro de 2024.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044357426

DECRETO Nº 28.777, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

Prorroga cedência de Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Primeiro-Tenente da Polícia Militar, do Quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QOAPM, Registro Estatístico *****628, JULIO CESAR DE MATOS, para exercer funções de natureza policial-militar na Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ-RO, município de Porto Velho, com ônus para o Órgão de origem, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, em conformidade com o inciso IV do § 2º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. O Policial Militar, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuará na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, para compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com o seu Posto.

Art. 2º O Oficial continuará agregado ao Quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QOAPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º O Policial Militar permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Primeiro-Tenente encontrar-se-á adido à Coordenadoria de Pessoal, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a contar de 1º de janeiro de 2024.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044359396

DECRETO Nº 28.778, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

Prorroga cedências de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam prorrogadas as cedências dos Policiais Militares, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, abaixo relacionados, para exercerem funções de natureza policial-militar na Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ-RO, município de Porto Velho, com ônus para o Órgão de origem, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, em conformidade com o inciso IV do § 2º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018:

- I - Subtenente da Polícia Militar, Registro Estatístico *****551, ANTONIO JORGE JUREMA DA SILVA;
- II - Subtenente da Polícia Militar, Registro Estatístico *****991, JOSÉ ALEXANDRE RODRIGUES PAIXÃO;
- III - Primeiro-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico *****703, ISAC BORGES VITORINO;
- IV - Primeiro-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico *****232, UILSON MARQUES DOS SANTOS;
- V - Primeiro-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico *****270, ANA LÍDIA SOARES DE ALBUQUERQUE;
- VI - Primeiro-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico *****927, SELMA DO NASCIMENTO SIQUEIRA;
- VII - Primeiro-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico *****848, ROZICLEIDE MÁXIMO MARTINS PINHEIRO;
- VIII - Segundo-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico *****632, CHEILA REGINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO;
- IX - Segundo-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico *****446, JOEL GAMA DO NASCIMENTO;
- X - Segundo-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico *****600, FERNANDA NUNES PIMENTA DA SILVA;
- XI - Segundo-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico *****786, DEIVSON LOPES BARBOSA;
- XII - Segundo-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico *****273, REGIANE DE SOUZA SANTOS;
- XIII - Segundo-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico *****097, WINSTON SANTOS RUIZ;
- XIV - Segundo-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico *****110, MICHEL DAVEIS GALEAZZI;
- XV - Segundo-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico *****691, RONALDO SANCHEZ FELISZYN;
- XVI - Segundo-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico *****411, ARYSSON CLÉBIO MENDES CAMINHA;
- XVII - Segundo-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico *****847, UDSON MARTINS SILVA;
- XVIII - Segundo-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico *****981, SILVANO APARECIDO DA ROCHA;
- XIX - Segundo-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico *****630, JUVENILSON MOURA DA SILVA;
- XX - Segundo-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico *****592, ADRIANO FERREIRA PAES;
- XXI - Segundo-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico *****798, EDSON SOARES VITERBO NETO;
- XXII - Segundo-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico *****542, CLAUDIANI DOS SANTOS MAZZO;
- XXIII - Terceiro-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico *****219, HIGOR PESSOA REIS;
- XXIV - Terceiro-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico *****542, ELISEU MENEZES DA SILVA; e
- XXV - Terceiro-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico *****440, HÉLIS SILVA MARQUES PIRES.

Parágrafo único. Os Policiais Militares, quando necessário e devidamente requisitados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuarão na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, para comporem comissões e instruírem procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrerem em escalas de serviços compatíveis às suas respectivas Graduações.

Art. 2º Os Praças permanecerão agregados ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de suas cedências, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º Os Militares continuarão no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o intervalo de suas cedências, concomitante o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Os Policiais Militares encontrar-se-ão adidos à Ajudância-Geral, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2024.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044360186

DECRETO Nº 28.779, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

Prorroga cedências de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam prorrogadas as cedências dos Policiais Militares, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, abaixo relacionados, para exercerem funções de natureza policial-militar na Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ-RO, município de Porto Velho, com ônus para o Órgão de origem, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, em conformidade com o inciso IV do § 2º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018:

- I - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico *****739, JEFERSON LEANDRO FERREIRA;
- II - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico *****312, EVANDRO SOUZA DA SILVA;
- III - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico *****084, ÉMILE GONÇALVES DE SOUZA;
- IV - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico *****128, FERNANDO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO;
- V - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico *****232, JÉFERSON MESQUITA DO NASCIMENTO;
- VI - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico *****517, SÁVIO TEIXEIRA MAIA;
- VII - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico *****176, FRANCISCO EDUARDO DE MEDEIROS;
- VIII - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico *****955, LUCIANA GOMES LOPES; e
- IX - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico *****205, ITAIAN DE MELO GARRET DA SILVA.

Parágrafo único. Os Policiais Militares, quando necessário e devidamente requisitados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuarão na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, para comporem comissões no âmbito da Corporação, bem como concorrerem em escalas de serviços compatíveis às suas respectivas Graduações.

Art. 2º Os Praças permanecerão agregados ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de suas cedências, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º Os Militares permanecerão no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o intervalo de suas cedências, concomitante o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Os Policiais Militares encontrar-se-ão adidos à Ajudância-Geral, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2024.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício

Protocolo 0044362332

DECRETO Nº 28.780, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

Cede Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam os policiais militares, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, abaixo relacionados, cedidos para exercerem funções de natureza policial-militar na Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ-RO, município de Porto Velho, com ônus para o Órgão de origem, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, em conformidade com o inciso IV do § 2º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018:

- I - Primeiro-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico *****077, RENATA MAIRA FREZ MARQUES DA SILVA; e
- II - Terceiro-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico *****082, DANIEL MARQUES RAMIRES.

Parágrafo único. Os Policiais Militares, quando necessário e devidamente requisitados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuarão na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, para comporem comissões e instruírem procedimentos

apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrerem em escalas de serviços compatíveis às suas respectivas Graduações.

Art. 2º Os Praças serão agregados ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de suas cedências, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º Os Policiais Militares serão transferidos para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o intervalo de suas cedências, concomitante o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Os Sargentos da Polícia Militar encontrar-se-ão adidos à Ajudância-Geral, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2024.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044363471

DECRETO Nº 28.773, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

Prorroga cedência de Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Coronel do Corpo de Bombeiros Militar, Registro Estatístico **52-9, HUGO RIOS DE LARRAZÁBAL, para exercer funções de interesse bombeiro-militar junto à Secretaria de Estado de Saúde - SESA, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 dezembro de 2024, conforme estabelecido no art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018, combinado com o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. O Bombeiro Militar, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, atuará no Corpo de Bombeiros Militar em estado de calamidade pública, em atividades extraordinárias, especiais, em grandes eventos, para compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com o seu Posto.

Art. 2º O Coronel continuará agregado ao Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - QOBM, pelo mesmo período de sua cedência, em conformidade com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º O Militar permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, conforme o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Oficial encontrar-se-á adido à Coordenadoria de Pessoal do CBMRO, para efeitos de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a partir de 1º de janeiro de 2024.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044376454

DECRETO Nº 28.772, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

Prorroga cedência de Praça do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Segundo-Sargento do Corpo de Bombeiro Militar, Registro Estatístico **98-3, DEIVED SIMÕES DE SOUZA, para exercer suas funções de interesse bombeiro-militar, na Casa Civil, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, em conformidade com o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000, combinado com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. O Bombeiro Militar, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, atuará no período de estado de calamidade pública, atividades extraordinárias, especial, em grandes eventos, para compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis à sua Graduação.

Art. 2º O Praça continuará agregado ao Quadro de Praças Combatentes Bombeiro Militar - QPBM, pelo mesmo período de sua cedência, em concordância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º O Bombeiro Militar permanecerá transferido no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Segundo-Sargento encontrar-se-á adido à Ajudância-Geral do CBMRO, para efeitos de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a contar de 1º de janeiro de 2024.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044379372

DECRETO Nº 28.768, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

Prorroga cedências de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam prorrogadas as cedências dos Policiais Militares, abaixo relacionados, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, para exercerem funções de interesse policial-militar na Prefeitura do município de Jarú, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, em conformidade com o inciso IV do § 2º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018:

I - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico *****260, JOÃO GERÔNIMO POLICARPO; e

II - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico *****926, ANDERSON NARDI TRINDADE.

Parágrafo único. Os Policiais Militares, quando necessário e devidamente requisitados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuarão na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, para comporem comissões no âmbito da Corporação, bem como concorrerem em escalas de serviços compatíveis às suas respectivas Graduações.

Art. 2º Os Praças continuarão agregados ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de suas cedências, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, 9 de março de 1982.

Art. 3º Os Policiais Militares permanecerão no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o intervalo de suas cedências, concomitante o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Os Cabos encontrar-se-ão adidos à Ajudância-Geral, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a contar de 1º de janeiro de 2024.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

DECRETO N° 28.771, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

Prorroga cedência de Praça do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Primeiro-Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, Registro Estatístico **80-6, JEFERSON FREITAS LOPES, para exercer funções de interesse bombeiro-militar, na Secretária de Estado da Saúde - SESAU, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, conforme o disposto no inciso VI do art. 1º da Lei Complementar n° 237, de 20 de dezembro de 2000, combinado com o art. 46 da Lei n° 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. O Bombeiro Militar, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, atuará em atividades extraordinárias, especiais e em grandes eventos, em calamidade pública, para compor comissões e instruir procedimentos apuratórios, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis à sua Graduação.

Art. 2º O Praça continuará agregado ao Quadro de Praças Combatentes Bombeiro Militar - QPBM, pelo mesmo período de sua cedência, em concordância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei n° 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º O Bombeiro Militar permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei n° 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Primeiro-Sargento encontrar-se-á adido à Ajudância-Geral do CBMRO, para efeitos de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei n° 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a contar de 1º de janeiro de 2024.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044504881

DECRETO N° 28.775, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

Prorroga cedência de Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Terceiro-Sargento da Polícia Militar, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, Registro Estatístico *****764, CHRISTIAN RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO, para exercer funções de interesse policial-militar na Casa Civil, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, em conformidade com o art. 46 da Lei n° 4.302, de 25 de junho de 2018, combinado com o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar n° 237, de 20 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. O Policial Militar, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuará na Polícia Militar em estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, para compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis à sua Graduação.

Art. 2º O Praça continuará agregado ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei n° 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º O Militar permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei n° 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Terceiro-Sargento encontrar-se-á adido à Ajudância-Geral da PMRO, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei n° 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a partir de 1º de janeiro de 2024.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044594354

DECRETO Nº 28.770, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

Prorroga cedência de Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Coronel do Corpo de Bombeiros Militar, Registro Estatístico ***53-1, PHILIPPE RODRIGUES MAIA LEITE, para exercer funções de interesse bombeiro-militar, no Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, conforme o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018, combinado com o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. O Bombeiro Militar, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, atuará no Corpo de Bombeiros Militar no período de estado de calamidade pública, em atividades extraordinárias, especial, em grandes eventos, para compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis ao seu Posto.

Art. 2º O Oficial continuará agregado ao Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - QOCBM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º O Bombeiro Militar permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Coronel encontrar-se-á adido à Coordenadoria de Pessoal, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a partir de 1º de janeiro de 2024.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044708724

DECRETO Nº 28.769, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

Prorroga cedência de Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Segundo-Sargento da Polícia Militar, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, Registro Estatístico *****399, EMERSON SANTOS DA SILVA para exercer funções de interesse policial-militar no Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018, combinado com o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. O Policial Militar, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuará na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, para compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis à sua Graduação.

Art. 2º O Praça continuará agregado ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º O Policial Militar permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Segundo-Sargento encontrar-se-á adido à Ajudância-Geral da PMRO, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2024.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de janeiro de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0044712042